

A C Ó R D ã O

TC-003942.989.20-3

Câmara Municipal: Tupã.

Exercício: 2020.

Presidente: Eliézer de Carvalho.

Advogados: Cássio Fernando Fatarelli Lopes de Araújo (OAB/SP nº 326.879), Eliakim Nery Pereira da Silva (OAB/SP nº 357.960), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e outros.

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-18.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR COMPARECIMENTO ÀS SESSÕES DO LEGISLATIVO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES AFASTADOS. REGULARIZAÇÃO. EXCEPCIONAL RELEVAMENTO. DESPESAS COM VIAGENS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO. DETERMINAÇÕES. SUPERESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA. REGULARIDADE, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de junho de 2024, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, após a sustentação oral do eminente advogado, constante das correspondentes notas taquigráficas, inseridas aos autos, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **julgar regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Tupã, relativas ao exercício de 2020, quitando-se o

Responsável, Senhor Eliézer de Carvalho, à vista do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Adverte, não obstante, o Legislativo para que evite a reincidência e o eventual julgamento desfavorável, observando as determinações e recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determina, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e recomendadas ou determinadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2024.

ROBSON MARINHO
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

25-06-24

SEB

95 TC-003942.989.20-3

Câmara Municipal: Tupã.**Exercício:** 2020.**Presidente:** Eliézer de Carvalho.**Advogados:** Cássio Fernando Fatarelli Lopes de Araújo (OAB/SP nº 326.879), Eliakim Nery Pereira da Silva (OAB/SP nº 357.960), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e outros.**Procuradores de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR COMPARECIMENTO ÀS SESSÕES DO LEGISLATIVO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES AFASTADOS. REGULARIZAÇÃO. EXCEPCIONAL RELEVAMENTO. DESPESAS COM VIAGENS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO. DETERMINAÇÕES. SUPERESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA. REGULARIDADE, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

CÂMARA MUNICIPAL DE: TUPÃ	População:	65.570
Título	Situação	Ref.
Despesa Total – CF. art. 29-A (3,5 a 7% sobre a receita do ano anterior - RTA)	4,38%	7%
Despesa com folha de pagamento – CF. art. 29-A, § 1º	43,38%	70%
Despesa com pessoal e reflexos – LRF art. 20, III, “a” (RCL)	2,76%	6%
Subsídios dos Agentes Políticos (Presidente) - CF. art. 29, VI (20 a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais)	35,15%	40%
Quantidade de Vereadores – CF. art. 29, IV	15	15
Mapa das Câmaras	Situação	Mediana
Despesa liquidada com pessoal e custeio <i>per capita</i>	R\$ 102,38	R\$ 67,54
Relação percentual da despesa sobre a receita própria municipal	12,03%	9,37%
Outros Indicadores		
Duodécimos recebidos	R\$ 9.123.000,00	
Execução Orçamentária – relação percentual dos duodécimos devolvidos sobre o valor dos repasses financeiros recebidos	R\$ 2.241.685,61	24,57%
Demais apontamentos		
Recolhimento dos encargos sociais	Em ordem	
Repasses de duodécimos	Sem atrasos/Em ordem	
Pagamento de verba de gabinete ou assemelhada	Não	
Pagamento de sessões extraordinárias	Não	
Quadro de Pessoal – Relação população/vagas providas	1.490,23	
Quadro de Pessoal – Relação quadro comissionado/vereador	1,27	
Fiscalizada por UR-18 – Unidade Regional de Adamantina¹		

¹ Localização e Mapa das Câmaras:

MPC – Irregularidade

SDG - Regularidade

1. RELATÓRIO

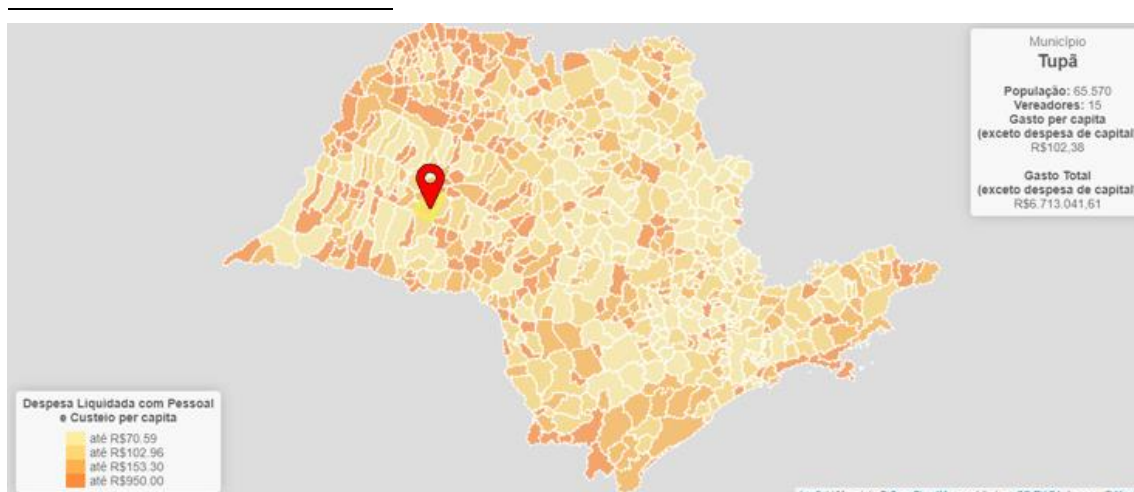
1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃ**, exercício de **2020**.

1.2 A Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (evento 11.62), apontou ocorrências, tendo a **Câmara Municipal de Tupã** apresentado justificativas e documentos (eventos 33.1/33.6 e 35), a seguir sintetizados:

Planejamento das políticas públicas

Apontamento(s) A Câmara deixou de adotar medidas tecnológicas que possibilitassem a participação popular no processo legislativo das leis de planejamento orçamentário, tendo em vista a ausência de audiências virtuais e de *link* em seu endereço eletrônico com vistas a colher sugestões dos interessados, com prejuízo ao incentivo à participação popular previsto no § 1º do inciso I do art. 48 da LRF.

Resposta(s) Alegou que, no momento da discussão e aprovação das leis orçamentárias, a situação pandêmica estava sob controle, motivo pelo qual a Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos decidiu pela realização das audiências públicas no formato presencial, não resultando prejuízo algum às disposições da LRF.



Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial

Apontamento(s) Resultado financeiro negativo no exercício, decorrente da inadequada contabilização de ressarcimento de adiantamento do exercício anterior.

Resposta(s) Esclareceu que a diferença apurada ocorreu devido ao atraso no encaminhamento de prestação de contas de viagem de vereador, no entanto, houve a imediata correção e recolhimento diretamente aos cofres do Executivo.

Limite à despesa legislativa

Apontamento(s) As despesas liquidadas com pessoal e custeio superam a média das Câmaras do Estado, bem como a de Câmaras de municípios de mesmo porte.

Resposta(s) Defendeu ter a Câmara observado a economicidade, moralidade e efetividade no trato de seu orçamento, salientando que os gastos não são pautados em virtude do porte das edificações, mas sim pelos trabalhos por elas realizados, atividades parlamentares desenvolvidas e custo operacional relativo à região em que se localizam.

Gratificação pelo comparecimento a sessões camarárias

Apontamento(s) Contrariando recomendação desta Corte, a Câmara concedeu gratificação genérica aos funcionários pelo comparecimento às sessões camarárias na proporção fixa de 50% de suas remunerações fixa, com ofensa aos princípios da eficiência e economicidade, pois dispõe de mecanismos legais para a remuneração de sobrejornada dos funcionários efetivamente necessários.

A gratificação importou ainda em ofensa ao princípio da razoabilidade, porquanto participariam das sessões 24 dos 29 e nove servidores efetivos da Câmara, além dos 17 servidores comissionados, quantitativo desnecessário ao funcionamento das sessões. No exercício, foi despendido para o pagamento o montante de R\$ 280.831,34, fator que contribui para o elevado patamar das despesas com pessoal e custeio verificado no Mapa das Câmaras.

O ocupante da função comissionada de Diretor da Secretaria Legislativa de Administração, que possui vedação legal à percepção de horas extraordinárias, recebeu pelo comparecimento às sessões camarárias a importância de R\$ 13.982,93.

Resposta(s) Sustentou que, por mais que o ato seja revestido de legalidade e constitucionalidade, esta Corte sempre intenta a declaração de

irregularidade da gratificação concedida. Nesse sentido, defendeu que o benefício, previsto na Resolução Municipal nº 02/2015 foi convalidado pela Lei Complementar Municipal nº 315/2016, diplomas que foram objeto de controle concentrado de constitucionalidade na ADI nº 2147246-5-2019.8.26.0000, julgada improcedente, com reconhecimento da constitucionalidade integral dos diplomas, incluindo a Gratificação de Comparecimento às sessões camarárias.

Trouxe à colação ementa do MS 35500, afirmando tratar-se de modificação jurisprudencial a respeito da atuação dos Tribunais de Contas, porquanto teria o STF consagrado que estes não podem reconhecer inconstitucionalidade de lei, determinando ou não sua aplicação. Asseverou, desta forma, que estando vigente a lei concessora da gratificação, seria imperioso seu cumprimento pela Câmara, não podendo incidir rejeição das contas por essa conduta.

Esclareceu que os servidores comissionados não recebem a gratificação, embora participem das sessões.

Afirmou, ainda, que o pagamento da vantagem não caracterizaria remuneração de serviço extraordinário, nem violaria regramento disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, considerando que o TJSP, ao reconhecer a constitucionalidade da Resolução nº 02/2015, convalidada pela LC nº 316/2016, teria igualmente reconhecido a possibilidade de a Câmara Municipal dispor acerca do estatuto de seus servidores, que seria válido e constitucional.

Quanto ao ocupante do cargo de Diretor, refutou o apontamento, frisando se tratar de servidor público titular de cargo de provimento efetivo, do quadro da edilidade, exercente de função de confiança, inexistindo ilegalidade, não se havendo falar em devolução ao erário.

Complementarmente (evento 35), disponibilizou excerto do voto referente ao recurso ordinário interposto sobre as contas de 2015 (TC-000944/026/15²), afirmando que aquele entendimento fez coisa julgada sobre a matéria, perante esta Corte.

Cargo efetivo ocupado por servidor aposentado

Apontamento(s) Manutenção, como efetivo, de funcionário que havia se aposentado no exercício anterior, contrariando lei municipal que expressamente declara vago cargo público quando da aposentadoria do seu titular.

Resposta(s) Em síntese, sustentou que os servidores listados pela Fiscalização possuem direito constitucional de permanência nos quadros ativos

² “Por fim, possível afastar, dos fundamentos da irregularidade, as observações referentes ao contrato de aluguel, diante da pormenorizada explicação do recorrente, demonstrando cronologicamente o histórico de negociações para se chegar ao valor final do contrato, com a identificação de fatos importantes, como as notificações do proprietário, análises da Comissão de Justiça da Câmara, bem como as condições físicas e de localização do prédio a ensejar a sua preferência, dentre outras. No mesmo sentido, não subsiste a irregularidade do pagamento da “gratificação noturna”, pois havia sido instituída em exercício pretérito, pela Resolução nº 03/2006, mas foi revogada no exercício em exame pela Resolução nº 03/2015”. Relator Robson Marinho, trânsito em julgado em 22-06-23.

do Legislativo, porquanto as respectivas aposentadorias espontâneas ocorreram em momento anterior à vigência da EC nº 103/19, sendo, por esta, excepcionados.

Despesas com viagens

Apontamento(s) As despesas com viagens no exercício de 2020 somaram o montante de R\$ 101.694,00, valor muito superior ao despendido por Câmaras municipais de mesmo porte, com ofensa ao princípio da economicidade.

Despesas com refeições constantes das prestações de contas dos adiantamentos concedidos aos vereadores atentam contra o princípio da economicidade, pois os valores para o fornecimento de refeições para uma pessoa são incompatíveis com aqueles cobrados pelos estabelecimentos apresentados, conforme pesquisa. Proposta de ressarcimento no montante de R\$ 6.737,81.

Valores das diárias concedidas aos servidores em desacordo com o definido por Ato da Mesa, importando em excesso de R\$ 8.812,50 na amostra analisada. Proposta de ressarcimento ao erário.

Resposta(s) Salientou que as despesas com viagens foram diminutas quando comparadas ao orçamento total da Câmara, dele representando 1,47%, o que revelaria respeito integral ao princípio da economicidade, além de atendimento aos princípios da publicidade e legalidade.

Em relação aos preços obtidos na pesquisa da Fiscalização, argumentou não haver comprovação de que estariam atualizados e retratariam os efetivamente praticados e, somado a isso, os preços de alimentos e de serviços flutuam em razão da pandemia, modificando-se diariamente. Assim, a singela pesquisa não possuiria o condão de desacreditar as notas e cupons fiscais informados.

Quanto ao valor das diárias, consignou sua concessão de acordo com a Resolução nº 04/2003, ressalvando que, ao antever deslocamentos superiores a 24 horas, o valor é adiantado no importe de 50%, sendo o excedente devolvido pelo servidor, após o retorno.

Pagamento de auxílio-alimentação

Apontamento(s) Pagamento de benefício de vale alimentação a servidores em férias, licenças e afastamentos, desnaturando o caráter indenizatório do benefício, contrariando recomendação desta Corte de Contas.

Resposta(s) Informou que houve cessação integral da concessão de vale alimentação aos beneficiários e inativos, atendendo recomendação deste Tribunal. Todavia, quanto aos servidores ativos em gozo de licenças e afastamentos, a concessão tem amparo no artigo 51 da

Resolução nº 02/2015. Neste sentido, disponibilizou excertos do STJ, afirmando que o entendimento daquela Corte difere do praticado nesta Casa de Contas.

Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência

Apontamento(s) A maior parte das notícias publicadas no endereço eletrônico da Câmara insere nomes e imagens de seus agentes políticos, caracterizando promoção pessoal, com ofensa ao disposto no § 1º do art. 37 da CF.

Resposta(s) Assentou que as notícias veiculadas cuidam de prestação de contas à população e devem ser informadas à população como medida de transparência e eficiência, afirmando que as matérias se referem ao exercício de 2021, não guardando respeito com o exercício examinado.

Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp

Apontamento(s) Falta de fidedignidade no envio de informações relativas aos cargos de seu quadro de pessoal.

Resposta(s) Comunicou o saneamento da ocorrência.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Apontamento(s) Desatendimento de diversas recomendações emitidas pelo Tribunal nos julgamentos das últimas duas contas.

1.3 Em análise preliminar, o **Ministério Público de Contas** (evento 47), propôs a notificação do responsável para alegações de interesse, especificamente a respeito da devolução de duodécimos, a configurar possível superestimativa de recursos e ausência de adequado planejamento orçamentário, assunto não levado à conclusão no relatório de inspeção.

1.4 A **Câmara Municipal de Tupã** (evento 56), em síntese, sustentou que no exercício havia a pretensão de promover a reforma de sua sede e a troca de veículos da frota, porém contingenciou as despesas com o fito de auxiliar financeiramente a Fazenda Municipal no combate à pandemia do coronavírus.

1.5 O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela

irregularidade dos demonstrativos (evento 72), propondo multa e devolução, pelos seguintes motivos: previsão de duodécimos muito acima das necessidades do Legislativo; pagamento de gratificação pelo comparecimento às sessões camarárias, caracterizando forma de complemento salarial; despesas de viagens realizadas sob o regime de adiantamento, com ofensa aos princípios administrativos; pagamento de auxílio-alimentação desconfigurando o caráter indenizatório do benefício e dissonante com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Aos demais apontamentos, prescreveu a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei e aprimoramento da gestão.

1.6 Instada, a **Secretaria Diretoria-Geral** (evento 81) igualmente opinou pela **irregularidade** das contas, em razão dos pagamentos de gratificação por comparecimento às sessões, despesas com viagens e irregular quadro de pessoal.

Sobre o quadro de pessoal, rememorou que esta Casa de Contas tem censurado o excesso de postos em comissão, em percentual superior ao artigo 100 da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual *“os cargos em comissão na Administração Pública não poderão exceder a quinze por cento do total dos cargos e empregos públicos providos por concurso público...”*, propriedade que teria remanescido nessas contas³.

Propôs multa ao responsável, sem prejuízo de encaminhamento dos autos ao Ministério Público estadual para a adoção de providências sobre os tópicos consignados.

1.7 O processo foi incluído nas pautas de 09-05, 23-05 e 27-06-23 da Segunda Câmara e, na forma regimental, delas foi retirado.

1.8 O responsável pelas contas, **Eliézer de Carvalho**, ofertou justificativas complementares e pontuais (evento 102).

Sobre a gratificação pelo comparecimento às sessões camarárias, comunicou a implementação de medidas corretivas já no exercício seguinte, com

³ Conquanto a questão não conste da conclusão, foi apontada pela Fiscalização no item B.5.1. do Relatório.

redução em 15% comparativamente ao período em exame, tendo a despesa passado de R\$ 280.8314,34 para R\$ 238.378,83.

Alegou que, posteriormente, a Resolução nº 08/2021 revogou de forma definitiva o artigo 47 da Resolução nº 02/2015, que estabelecia o direito ao benefício.

Em relação às despesas com viagens, elaborou tabela discriminatória dos gastos, para demonstrar o quanto foi despendido com diárias para vereador (R\$ 35.998,75); assessor (R\$ 18.937,50); motorista (R\$ 25.6875,50) e despesas com veículos (R\$ 17.592,58), realçando o distanciamento do Município de Tupã dos centros administrativos maiores e o pequeno percentual dos dispêndios, da ordem de 1,12%, pouco expressivo em relação ao orçamento da edilidade.

Sustentou que as viagens feitas por vereadores atenderam ao interesse público por cuidarem de demandas municipais, acostando documentação que entendeu como comprobatória da obtenção de mais de R\$ 4 milhões em recursos para a cidade, para reversão em políticas públicas em benefício da população local.

Noticiou a implementação de medidas saneadoras por meio da edição de diversos regulamentos que, em resumo, teriam sistematizado a “liberação de verba pública para viagens, com o escopo de inibir despesas extravagantes, antieconômicas e/ou que não atendam ao interesse público” (anexou os Atos nº 9/21; 14/21 e 15/22).

Reconheceu que os desalinhos não foram corrigidos no exercício em tela e postulou a aceitação desse saneamento posterior, em vista de sua efetivação antes do julgamento dos autos e da aplicação do princípio da colegialidade, porquanto, embora não fosse mais o Presidente do Legislativo, na condição de 1º Secretário desde 01-01-21, participou decisivamente dos atos de cessação das despesas, em compasso com o entendimento desta Corte.

1.9 Ciente dos acréscimos, o **Parquet de Contas** (evento 125) ratificou seu entendimento pela **irregularidade** das contas.

1.10 Contas anteriores:

2017: Regulares, com ressalvas, expedindo, entre outras, as seguintes recomendações à Edilidade: promova a revisão dos critérios e hipóteses de concessão do vale-alimentação; observe os princípios da economicidade e razoabilidade nas despesas com adiantamentos; realize com celeridade adequações no seu quadro de pessoal, observando as determinações da Lei Orgânica do Município (TC-006208.989.16, Relatora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro (substituindo o Conselheiro Robson Marinho – trânsito em julgado em 22-03-19).

2018: Irregulares, em razão das despesas com viagens de vereadores e servidores destinadas a visitas a parlamentares e Secretarias, inexistindo comprovação inequívoca de atendimento ao interesse público; descumprimento da Lei Orgânica, cujo artigo 100 estabelece que os cargos em comissão na Administração Pública não poderão exceder de 15% do total dos cargos providos por concurso público; e gratificação pelo comparecimento às sessões camarárias, por violação aos princípios da moralidade, eficiência e economicidade. O voto determinou a regularização do quadro de pessoal; observância dos critérios e condicionantes de pagamento de gratificações a servidores e a comprovação de serviço extraordinariamente prestado; utilização parcimoniosa do regime de adiantamento para cobrir gastos em deslocamentos oficiais; revisão do diploma concessor de auxílio-alimentação ao servidor nas hipóteses que não abrangem o efetivo exercício de suas funções (TC-005253.989.18 Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo - DOE de 30-04-22. Recurso Ordinário desprovido no TC-012363.989.22 – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues - trânsito em julgado em 17-12-22).

2019: Irregulares, devido ao atraso no repasse ao Executivo Municipal das contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte, esses tempestivamente recolhidos; concessão de vale-alimentação a servidores afastados e demais motivos retratados nas contas de 2018: pagamento de gratificação de comparecimento às sessões camarárias; quadro de pessoal e despesas mediante regime de adiantamento. No corpo do voto, determinou a adoção de imediatas providências para a regularização da matéria relativa à manutenção em atividade de servidor aposentado pelo INSS, além de sua exoneração, após o devido processo legal (TC-005594.989.19, Relator Conselheiro

Edgard Camargo Rodrigues – DOE de 01-06-22. Recurso ordinário não provido: TC-014329.989.22, Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini – DOE de 19-04-24. Embargos de Declaração em trâmite: TC-010598.989.24).

1.11 Em atendimento à solicitação do interessado, o processo foi retirado da pauta da sessão de 18-06-24 com retorno para 25-06-24.

1.12 Foram apresentados **memoriais**, nos quais a **Câmara de Tupã** reforçou os argumentos apresentados, bem como noticiou, além da adoção de medidas para a correção dos apontamentos, o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas do exercício de 2021, em recente sessão da Primeira Câmara deste Tribunal (TC-006637.989.20, Sessão de 11-06-24, Relator Substituto de Conselheiro Samy Wurman).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Os autos (eventos 11.6 e 11.62) informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 6.027.693,24, correspondente a 4,38% da receita tributária do exercício anterior do Município⁴ (R\$ 137.465.809,68), abaixo, portanto, dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (65.570).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do § 1º desse dispositivo constitucional, foi de R\$ 3.587.077,63, equivalente a 43,38% da transferência líquida da Prefeitura⁵ (R\$ 8.269.341,94), inferior, deste modo, ao limite máximo admitido de 70%.

O Legislativo despendeu R\$ 5.194.513,93 com pessoal e reflexos, importância que representa 2,76% da receita corrente líquida do Município (R\$ 188.007.273,90).

Os subsídios dos agentes políticos atenderam a legislação de

⁴ Considerada a CIP, obtém-se o percentual de 4,23%.

⁵ Houve despesa de R\$ 853.658,06 com inativos.

regência⁶, não se verificando, no período, pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados. No exercício não houve concessão de revisão geral anual.

O repasse de duodécimos, suficiente para suprir as despesas do Legislativo, transcorreu conforme previsto, cabendo à Prefeitura a devolução de R\$ 2.241.685,61, correspondente a 24,57% do montante repassado.

A esse respeito, **recomendo** à Câmara que efetivamente aprimore seu planejamento com atenção ao princípio da exatidão orçamentária, mediante ajuste da previsão das despesas na grandeza de suas reais obrigações, bem como devolva as sobras duodecimais na periodicidade mensal ou bimestral prescrita no Comunicado SDG 26/2023, permitindo que esse excedente seja destinado a políticas públicas de interesse, ao longo do exercício.

O resultado patrimonial foi satisfatório, não incidindo óbices à aprovação da gestão nesse quesito. Não houve apontamentos sobre atrasos no recolhimento dos encargos.

Foram lançados diretamente ao campo das recomendações os apontamentos anotados nos itens planejamento das políticas públicas, fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp e cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência.

A Fiscalização verificou que cinco dos cargos efetivos do Poder Legislativo encontravam-se ocupados por servidores aposentados, contrariamente à legislação municipal e jurisprudência do STF. A situação perdurou até o início de 2023, tendo a UR-18 consignado, no relatório das contas de 2022 (TC-004973.989.22), a ocorrência da exoneração de todos esses servidores em 19-01-23.

O apontamento figurou pela primeira vez nestes autos, singularidade que, pondero, importaria determinação para que a Câmara

⁶ A Fiscalização informou que os subsídios foram praticados até o mês de julho nos patamares fixados pela Resolução nº 03/12: em R\$ 5.010,00 para os vereadores e em R\$ 6.295,00 para o Presidente da Câmara, dado que a Resolução nº 03/16, que fixou os subsídios em R\$ 6.900,00 e R\$ 8.900,00, respectivamente, aos vereadores e Presidente, teve sua validade suspensa pela decisão judicial exarada na Ação Popular nº 1005842.17-2016.8.26.0637, reformada em sede de recurso.

regularizasse imediatamente a anomalia. Conhecendo, portanto, seu desfecho, anteriormente ao julgamento das contas, voto por seu relevamento.

As contas de 2015 e de 2018⁷ estiveram sob minha relatoria e, em conjunto com a ocorrência no quadro de pessoal (este por caracterizar descumprimento ao artigo 100 da Lei Orgânica do Município⁸), foram reprovadas em razão de falhas de mesma natureza das ora apontadas em despesas com viagens (estampadas no item “regime de adiantamento”, em 2018) e gratificação pelo comparecimento às sessões camarárias.

As anomalias igualmente concorreram para o julgamento desfavorável dos demonstrativos de 2019, motivado, além disso, pelo pagamento de auxílio-alimentação para servidores afastados, cuja concessão vem sendo criticada por esta Corte ao menos desde 2013⁹.

No que tange a esse pagamento, em consulta ao e-SAJ, verifiquei a existência da ADI nº 2287523-71.2019.8.26.0000, proposta em face do diploma concessor, cuja decisão pela procedência¹⁰ assentou o descabimento da extensão da verba aos servidores inativos e afastados da função, porquanto a percepção do auxílio dependeria do exercício das funções do servidor.

Observo que o pagamento ainda foi apontado no exercício subsequente (2021 – TC-006637.989.20), mas deixou de figurar nos demonstrativos posteriores (2022 e 2023), depreendendo-se que a Câmara deu cumprimento à decisão judicial, conquanto não tenha prestado essa informação nas peças defensórias¹¹.

Todavia, tendo em vista também a ausência de indicação da materialidade dos pagamentos, não abordada pela Fiscalização nesses autos,

⁷ Julgadas, respectivamente, no TC-000944/026/15 (trânsito em julgado em 22-06-23) e TC-005253.989.18 (trânsito em julgado em 17-12-22).

⁸ À época, com a seguinte redação: “Art. 100. Os cargos em comissão na Administração Pública não poderão exceder de quinze por cento do total dos cargos e empregos públicos providos por concurso público”.

⁹ Em voto de minha relatoria, no TC-00375/026/13, a edilidade foi advertida para que adequasse a concessão do benefício, quanto à sua legalidade (trânsito em julgado em 31-01-18).

¹⁰ DJE de 03-08-20. Foram opostos embargos de declaração, não conhecidos. A Câmara interpôs RE, considerado intempestivo pelo STF. Ainda agravou do despacho denegatório do RE, tendo seu seguimento negado pelo STF. Processo arquivado administrativamente pelo TJSP em 22-06-21.

¹¹ Justificativas apresentadas em 15-07 e 21-07-21 (eventos 33 e 35) e 17-08-21 (evento 56).

entendo que o contexto apresentado permite o relevamento da falha.

Malgrado a SDG tenha se pronunciado sobre o quadro de pessoal¹², a Câmara e o responsável pelas contas apresentaram justificativas unicamente aos itens constantes da conclusão do relatório da UR-18. Ausente naquele tópico o apontamento, deixo de abordar a matéria, em homenagem aos pilares do devido processo legal.

Não obstante, em face do anotado no item “limite à despesa legislativa”, **recomendo** à edilidade que observe sua posição no Mapa das Câmaras e promova estudos para melhor adequar seus gastos com pessoal e custeio ao porte municipal, alertando o Legislativo que a jurisprudência desta Casa de Contas tem avaliado o aumento desses dispêndios em conjunto com o quantitativo de servidores comissionados.

O responsável pelas contas em tela noticiou a implementação de medidas corretivas incidentes sobre os desalinhos na concessão da gratificação por comparecimento às sessões, mediante sua extinção por resolução editada em 13-12-21. Quanto às despesas sob regime de adiantamento, disponibilizou regulamentos editados no primeiro semestre de 2021 e 2022, sublinhando que visaram à inibição de gastos extravagantes e antieconômicos e/ou que não atendessem ao interesse público.

Deixou bem claro o responsável que tais saneamentos não se deram sob sua gestão e rogou pelo acolhimento das justificativas, asseverando ter contribuído para a mudança de conduta do Legislativo, no papel de 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara.

Compulsando os autos das contas posteriores da edilidade, verifiquei como se sucederam as despesas referentes às gratificações (extintas ao

¹²

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	29	29	25	25	4	4
Em comissão	19	19	19	19		
Total	48	48	44	44	4	4
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

final de 2021) e às viagens (regramentos editados em 2021, 2022 e 2023), resumidas no quadro comparativo abaixo:

Processo	TC-3942.989.20	TC-6637.989.20	TC-4973.989.22	TC-5207.989.23
Apontamento	2020	2021	2022	2023
Gratificações - sessões	R\$ 280.813,84	R\$ 238.378,83	não houve	não houve
Despesas com viagens	R\$ 101.694,00	R\$ 117.874,04	R\$ 124.933,66	R\$ 131.282,17

Em consideração ao empenho do responsável – e de maneira excepcional, em vista do claro resultado –, as medidas adotadas, na minha percepção, viabilizam o relevamento do quanto assentado sobre o pagamento das gratificações para comparecimento às sessões.

Quanto às despesas com viagens, os argumentos defensórios não esclareceram a contento os altos valores espelhados na amostra aferida pela UR-18, que rigorosamente indicou a data de sua pesquisa no relatório, propondo a devolução de R\$ 6.737,81. No entanto, observo que a glosa recaiu sobre o montante absoluto dos valores tomados como irregulares, e o ressarcimento integral similarmente geraria danos à Administração.

Desta forma, deixo de propor a restituição ao erário, mas **advirto** a Câmara que inexistente nexos entre atos antieconômicos, orçamento do Legislativo e a busca de recursos para o Município. As despesas dos exercícios posteriores serão analisadas caso a caso, dado que a Fiscalização desta Casa continuou registrando antieconomicidade, não obstante a origem tenha asseverado a edição de regulamentos para coibir despesas desse caráter.

Por fim, relativamente às diárias concedidas aos servidores em valores 50% maiores quando as viagens se deram fora do Estado, entendo não ser o caso de exigir sua devolução, mas de **recomendar** ao Legislativo que promova as adequações ao diploma concessor, de modo a não suscitar dúvidas quanto à sua aplicação.

2.2 Diante do exposto, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Tupã**, exercício de 2020, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação do Responsável, Eliézer de Carvalho, à vista do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Não obstante a aprovação das contas, **advirto** o Legislativo para

que evite a reincidência e o eventual julgamento desfavorável, observando as seguintes **determinações**:

- zele pela modicidade na concessão de adiantamentos aos agentes políticos em viagens oficiais; por sua fidedigna prestação de contas; e pela efetiva elaboração dos relatórios dessas viagens, cujos objetivos devem guardar concreta consonância com o interesse público;

- dê cumprimento às decisões desta Casa de Contas;

Recomendo, ainda, ao Poder Legislativo que:

- acompanhe a jurisprudência desta Casa de Contas, que tem avaliado o aumento das despesas com pessoal e custeio em conjunto com o quantitativo de servidores comissionados, e promova estudos para melhor harmonizar esses dispêndios ao porte municipal e às necessidades camarárias;

- promova adequações no diploma regulamentador das diárias aos servidores, de modo a não suscitar dúvidas quanto à legalidade de sua aplicação;

- elabore o planejamento orçamentário na medida das reais necessidades da Câmara e devolva as sobras duodecimais na periodicidade prescrita no Comunicado SDG nº 26/2023;

- incremente as ferramentas disponíveis para atrair e melhorar a presença popular nas audiências e formalize o levantamento das demandas dos cidadãos, enviando tais pleitos ao Poder Executivo.

- encaminhe dados fidedignos ao Sistema Audep.

- observe rigorosamente os critérios estruturais das notícias veiculadas no Portal da Câmara, de forma a não violar o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e recomendadas ou determinadas nos autos.



2.3 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2024.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO